

# ALGUNS ASPECTOS PROBLEMÁTICOS DA SOCIEDADE POR QUOTAS

**Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto  
de 14-12-2004**

*Maria Helena Salazar da Costa Lima*

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho propomo-nos analisar uma situação concreta relatada no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, e que aborda a matéria da dissolução e da liquidação das sociedades, em especial, numa sociedade por quotas.

Trata-se de um recurso de apelação, uma das espécies de recurso ordinário previsto nos artigos 691.º e seguintes do Código de Processo Civil.

A sociedade de que se falará nesta decisão, é uma sociedade por quotas, ou seja, uma sociedade de responsabilidade limitada, cujas características específicas constam dos artigos 197.º a 270.º do Código das Sociedades Comerciais<sup>1</sup>.

Trata-se de uma sociedade de responsabilidade limitada, pois, em regra, só o património social responde pelas dívidas da sociedade, nos termos do n.º 3 do artigo 197.º do Código das Sociedades Comerciais.

As principais características são o facto do capital social se encontrar dividido em quotas, e dos sócios serem solidariamente responsáveis por todas as entradas convenionadas no contrato social, conforme o previsto n.º 1 do artigo 197.º do Código.

Para que a situação seja integralmente compreendida reproduziremos o texto do acórdão em análise, o qual será seguido pela nossa anotação, que incidirá sobre as diversas questões jurídicas que ao longo do mesmo se levantam.

Finalizaremos este trabalho com a apresentação de breves conclusões.

---

<sup>1</sup> O Código das Sociedades Comerciais, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86 de 2 de Setembro.

## **TRANSCRIÇÃO DO TEXTO DO ACÓRDÃO**

*Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*

*Processo: 0426612*

*N.º Convencional: JTRP00037493*

*Relator: ALBERTO SOBRINHO*

*Descritores: PERSONALIDADE JURÍDICA; SOCIEDADE;  
EXTINÇÃO; LIQUIDAÇÃO*

*N.º do Documento: RP200412140426612*

*Data do Acórdão: 14-12-2004*

*Votação: UNANIMIDADE*

*Texto Integral: S*

*Privacidade: I*

*Meio Processual: APELAÇÃO.*

*Decisão: CONFIRMADA A SENTENÇA.*

### **SUMÁRIO:**

*I -- A dissolução de sociedade comercial importa a entrada numa nova fase, a fase de liquidação e partilha, mas a sociedade não passa a sociedade diferente, mantendo a mesma personalidade de que gozava antes da dissolução, apenas ocorrendo a mudança orgânica.*

*II – Não obstante a dissolução, a sociedade mantém a sua personalidade jurídica e, consequentemente, personalidade judiciária até ao registo de encerramento da liquidação.*

### **Decisão Texto Integral:**

***Acordam no Tribunal da Relação do Porto:***

#### ***I. Relatório***

*Por apenso à execução para pagamento de quantia certa, com processo sumário, em que são exequentes B....., C..... e D..... e executada E....., Lda. vieram F..... e mulher G....., residentes na Rua....., em....., deduzir embargos de terceiro, pedindo o levantamento da penhora de três fracções prediais urbanas levada a efeito naquele processo de execução quer por a execução ter sido instaurada contra um ente desprovido*

de personalidade judiciária, por ter sido dissolvida e liquidada, quer por essas fracções serem sua propriedade e estarem na sua posse.

Contestam os embargados/exequentes para, em síntese, defenderem que a executada foi dissolvida mas ainda não liquidada, sendo os embargantes, enquanto sócios, pessoal e solidariamente responsáveis juntamente com a executada pela satisfação da obrigação exequenda.

Pedem, por isso, a improcedência dos embargos e a condenação dos embargantes como litigantes de má fé.

Logo no despacho saneador, conhecendo do mérito da causa, o Mmº Juiz julgou os embargos procedentes e determinou o levantamento da penhora efectuada.

Inconformados com o assim decidido, recorreram os embargados/exequentes, pugnando pela revogação da sentença.

Em suas contra-alegações, pugnam os embargantes pela manutenção do decidido.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

## **II. Âmbito do recurso**

A – De acordo com as conclusões, a rematar as suas alegações, verifica-se que o inconformismo dos recorrentes radica no seguinte:

1- A executada E....., Lda. contestou a acção de que provêm a execução e os presentes embargos em 27 de Maio de 1998 e, no dia 06 de Agosto de 1998, pouco mais de 2 meses depois, os seus sócios dissolveram-na e declararam-na liquidada;

2- Os seus sócios declararam falsa e conscientemente na escritura de dissolução: “...a sociedade não tem qualquer passivo nem quaisquer bens no activo a partilhar, pelo que a consideram também liquidada”;

3- Os embargantes não são terceiros na acção executiva, sendo nela parte, tal como a sociedade, por força do douta acórdão do supremo Tribunal de Justiça que é fundamento da execução, e da escritura de dissolução da sociedade - em conformidade com os artigos 158º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais e 1020º do C. Civil;

4- De facto, conhecedores da dívida litigiosa em causa, os sócios declararam falsa e conscientemente que a sociedade não tinha dívidas, incorrendo culposamente na responsabilidade pessoal estabelecida naquele artigo 158º, nº 1 Código das Sociedades Comerciais;

5- *Os títulos executivos que fundamentam a acção executiva de que emergem os presentes embargos são o sobredito acórdão e a escritura de dissolução da sociedade;*

6- *É de considerar que os sócios figuram na acção executiva como executados; caso contrário, deveria o Tribunal recorrido ordenar a notificação dos exequentes para aperfeiçoarem o requerimento executivo, nos termos do disposto no artigo 265º do C. P. Civil;*

7- *O Tribunal recorrido violou o disposto nos artigos 151º, nº 1, 154º, nº 3 e 158º, nº 1 do C. Sociedades Comerciais, 46º e 265º do C. P. Civil e 1020º do C. Civil;*

B- *Face à posição dos apelantes vertidas nas conclusões das alegações, delimitativas do âmbito do recurso, a questão a decidir consiste apenas em saber se os embargantes, enquanto sócios da executada, são partes na própria execução.*

### **III. Fundamentação**

#### **A- Os factos que se têm como assentes**

*Para prolação do saneador/sentença foram considerados os seguintes factos:*

1. *B....., C..... e D..... instauram acção declarativa de condenação, sob a forma de processo ordinária contra E....., Lda, a qual veio a ser citada em 18/03/1998;*

2. *Por Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 16 de Outubro de 2001, já transitado em julgado, a ré foi condenada a pagar aos autores as quantias aí consignadas;*

3. *Em 21 de Fevereiro de 2003 B....., C..... e D....., instauraram contra E....., Lda, a execução apensa a qual tem por base a decisão do Supremo Tribunal de Justiça antes referida;*

4. *Em 9/10/2003 foram penhoradas as três fracções que constam do termo de penhora de fls. 37 dos autos de execução, as quais se mostram inscritas na Conservatória do Registo Predial a favor do embargante;*

5. *Mediante escritura denominada de dissolução de sociedade, celebrada em 6/08/1998, F....., H....., I....., G..... e L....., declararam entre o mais, que são os únicos e actuais sócios da sociedade por quotas,*

denominada “E....., Lda. e que tendo resolvido de comum acordo dissolver a referida sociedade pela presente escritura a dissolvem para todos os efeitos legais a partir daquela data; que a dissolvida sociedade não tem qualquer passivo nem quaisquer bens no activo a partilhar, pelo que a consideram também liquidada;

6. Tal dissolução foi levada ao registo, consoante resulta da ap. 04/170998 constante da certidão da Conservatória do Registo Comercial de..... de fls. 10.

## **B- O Direito**

Toda a argumentação dos apelantes assenta no pressuposto de que os embargantes, enquanto sócios da executada, são pessoalmente responsáveis pela satisfação da obrigação exequenda, porquanto sabiam da existência desta dívida litigiosa aquando da dissolução da sociedade e por força do acórdão dado à execução juntamente com a escritura de dissolução da executada são parte na execução.

A sociedade dissolve-se, entre outros casos, por deliberação dos sócios – al. b) do nº 1 do art. 141º C.S.Comerciais. A dissolução marca o momento a partir do qual se reconheceu que a sociedade esgotou a sua função. Mas a sociedade dissolvida não se extingue de imediato, desencadeando seguidamente um processo de liquidação e partilha de todo o acervo de direitos sociais existentes no seu património - cfr. arts. 146º e o 47º C.S.Comerciais. Segundo Raúl Ventura [In *Dissolução e Liquidação de Sociedades*, pág. 12/13], a extinção da sociedade é um processo complexo, pois não se trata exclusivamente de extinguir as relações contratuais entre os sócios, mas atender a uma rede de vínculos jurídicos com terceiros, que merecem ser protegidos.

A dissolução importa a entrada numa nova fase, a fase de liquidação e partilha, mas a sociedade em liquidação não passa a sociedade diferente, a uma nova sociedade, mantendo, no dizer do mesmo autor [ob. cit., pág. 16], a mesma personalidade de que gozava a sociedade antes de dissolvida.

Aliás, segundo o nº 2 do citado art. 146º, a sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e continuam a ser-lhe aplicáveis as disposições que regem as sociedades não dissolvidas. Apenas ocorre uma mudança orgânica, passando a existir um órgão de liquidação em

vez do anterior órgão de administração, passando os liquidatários a ser os únicos representantes legais da sociedade em liquidação - cfr. arts. 151º e 152º C.S.Comerciais.

Não obstante a dissolução, a sociedade mantém a sua personalidade jurídica e, conseqüentemente, personalidade judiciária até ao registo de encerramento da liquidação - nº 2 do art. 160º C.S.Comerciais. Na fase de liquidação incumbe aos liquidatários pagar as dívidas da sociedade e, relativamente às dívidas litigiosas, acautelar através de caução os eventuais direitos do credor - art. 154º, nºs 1 e 3 C.S.Comerciais. Tornando-se pessoalmente responsáveis perante esses credores se falsamente fizerem constar do relatório final a apresentar aos sócios ou falsamente declararem no acto de dissolução da sociedade que todos esses créditos estão efectivamente acautelados, em conformidade com o disposto no nº 1 do art. 158º C.S.Comerciais.

Mas a responsabilidade pessoal dos liquidatários para com os credores sociais só se verificará se estes alegarem e provarem, em acção própria, que aquela declaração não é verdadeira e que o liquidatário ao assim agir actuou culposamente, por serem estes factos constitutivos do seu direito.

Com o registo do encerramento da liquidação tem-se a sociedade por extinta. Mas a sua extinção não prejudica a continuação das acções pendentes, que continuam, sem necessidade de habilitação, com a generalidade dos sócios representados pelos liquidatários - nº 1 do art. 160º e art. 162º C.S.Comerciais e isto porque o crédito não desapareceu nem se extinguiu a responsabilidade da sociedade.

No caso vertente, os sócios da sociedade executada declararam, no acto da sua dissolução, em escritura outorgada a 6 de Agosto de 1998, que esta não tinha qualquer passivo. Quando, a 18 de Março do mesmo ano, a sociedade havia sido citada para a acção donde emerge a obrigação exequenda.

Apesar dos sócios da executada terem feito constar da escritura de dissolução que não havia passivo, o certo é que havia uma dívida, ainda que litigiosa.

Ao produzirem esta declaração, claramente falsa, poderiam incorrer em responsabilidade pessoal perante os respectivos credores, mas desde que se verificassem os restantes requisitos de que o nº 1 do art. 158º faz depender esta responsabilidade.

Só que, para satisfação coerciva do seu crédito, os credores, dando

à execução a sentença condenatória, accionaram a sociedade, entida-de aí condenada a satisfazer essa dívida.

E fizeram-no correctamente, tendo presente o estatuído no art. 55º C.Pr.Civil, porquanto era a entidade que no título dado à execução assumia a posição de devedora.

Agora o que já não podem é, com base no mesmo título, pretender, na mesma acção executiva, penhorar bens que são propriedade dos embargantes. É certo que estes são sócios da executada, mas além de não terem sido condenados na acção de que emerge a obrigação exequenda, também nem sequer nela foram accionados.

Não sendo parte na causa assistia-lhes a faculdade de defender o seu direito sobre os bens penhorados, porque incompatível com a apreensão desses bens.

Por outro lado, a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor – nº 1 do art. 55º C.Pr.Civil.

Partes legítimas na acção executiva são apenas, em princípio, as pessoas que figuram no título numa daquelas posições. Dando-se à execução uma sentença condenatória, apenas pode ser demandada a pessoa aí condenada, carecendo de legitimidade quem não figure no título como devedor.

Como bem se refere na douta sentença recorrida, inexistente título executivo que permita executar os bens pessoais dos sócios da executada.

Para isso e como já se deixou referido, terão que ser accionados em acção própria onde se reconheça que são pessoalmente responsáveis pela satisfação deste crédito.

Diga-se, finalmente, que nunca seria caso para mandar aperfeiçoar o requerimento executivo, desde logo porque em face do título dado à execução a executada era parte legítima e única parte legítima para a execução, nunca sendo, perante ele, de demandar os seus sócios, ora embargantes.

A acção, neste caso a execução poderia prosseguir ou ser intentada, nos termos do art. 162º C. S. Comerciais, contra os sócios, representados pelos liquidatários, mas sendo então demandados enquanto sucessores da extinta sociedade e só sendo responsáveis até ao montante do que tenham recebido em partilha.

Não é esta, porém, a situação dos presentes autos.

*Nenhuma censura nos merece, por isso, a douta sentença recorrida.*

#### **IV. Decisão**

*Perante tudo quanto exposto fica, acorda-se em julgar improcedente a apelação e, conseqüentemente, confirmar a douta sentença recorrida.*

*Custas pelos apelantes*

*Porto, 14 de Dezembro de 2004*

*Alberto de Jesus Sobrinho*

*Durval dos Anjos Morais*

*Mário de Sousa Cruz*

#### **ANOTAÇÃO**

O acórdão em análise surge na sequência de uma execução para pagamento de quantia certa<sup>2</sup>, com processo sumário, em que os exequentes, credores da sociedade, nomearam à penhora três fracções prediais urbanas, pertencentes aos sócios da executada, a sociedade por quotas, E..., Lda.

O título que serviu de base à execução foi uma sentença proferida na anterior acção declarativa de condenação, que condenou a executada, a sociedade E..., Lda. a pagar a quantia exequenda aos exequentes, aqui embargados.

Na sequência da referida execução a que se seguiu a penhora vieram os sócios, E... e mulher G..., defender-se através da dedução de embargos de terceiro pedindo o levantamento da mesma.

Alegaram em síntese que a execução foi instaurada contra a sociedade, um ente, que não tem personalidade judiciária, por ter sido dissolvida e liquidada, e também por que as fracções são sua propriedade e estão na sua posse.

Os embargados/exequentes contestaram na medida em que consideraram que a executada foi dissolvida mas não liquidada, sendo os embargantes, enquanto sócios, pessoal e solidariamente responsáveis juntamente com a executada, a sociedade pela satisfação da obrigação exequenda.

No despacho saneador o Juiz da primeira instância julgou os em-

---

<sup>2</sup> A execução encontra-se nos artigos 801.º do CPC com a redacção dada pelo DL 38/2003 de 8 de Março.

bargos procedentes e ordenou o levantamento da penhora, facto que motivou o recurso dos embargados/exequentes cujo acórdão nos propomos analisar.

A sociedade executada, uma sociedade por quotas, constituiu-se regularmente, exerceu a sua actividade até ao momento em que os sócios, por sua vontade, decidiram dissolvê-la.

## **1. A dissolução por deliberação dos sócios**

A dissolução por vontade dos sócios é uma das causas legais de dissolução das sociedades, que vem contemplada na alínea b) do n.º 1 do artigo 141.º do Código das Sociedades Comerciais<sup>3</sup>.

A dissolução é uma modificação da situação jurídica da sociedade que se caracteriza pela sua entrada em liquidação. Não se trata pois, da extinção da sociedade, pois esta irá manter-se com personalidade jurídica até ao registo do encerramento da liquidação, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do Código das Sociedades Comerciais.

A dissolução da sociedade é um processo complexo composto por várias fases que analisaremos de seguida.

## **2. Deliberação de dissolução**

Os sócios de uma sociedade podem a qualquer momento deliberar a dissolução da sociedade que integram<sup>4</sup>. Trata-se de uma matéria da sua competência própria, consoante o estatuído para as sociedades por quotas na alínea i) do n.º 1 do artigo 246.º do Código das Sociedades Comerciais. Para o efeito exige-se uma deliberação tomada por maioria

---

<sup>3</sup> A matéria da dissolução e liquidação das sociedades comerciais encontra-se tratada respectivamente no Capítulo XII e XIII do Código das Sociedades Comerciais, a que correspondem os artigos 141.º a 165.º. Situando-se tais normas na parte geral do Código aplicam-se, por conseguinte, a todos os tipos de sociedades comerciais.

<sup>4</sup> A doutrina distingue entre causas de dissolução imediata e causas de dissolução facultativa, sendo as primeiras as que constituem condição necessária e suficiente para a dissolução da sociedade, sem que contudo operem *ipso iure*, e as segundas as que conferem aos sócios, aos credores ou ao Ministério Público a faculdade de desencadear a dissolução da sociedade. A dissolução por deliberação dos sócios é considerada uma causa legal de dissolução imediata, conforme o previsto no artigo 141.º do Código das Sociedades Comerciais.

de três quartos dos votos correspondentes ao capital social<sup>5</sup>, isto se o contrato de sociedade não estabelecer maioria mais elevada ou outros requisitos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 270.º do Código das Sociedades Comerciais<sup>6</sup>.

No caso em apreço, a sociedade deliberou nos termos previstos na lei a sua dissolução. Tendo registado em acta essa deliberação, conforme o previsto no artigo 63.º do Código das Sociedades Comerciais.

### **3. Escritura pública de dissolução**

Obtida a deliberação social, importa celebrar a escritura pública de dissolução da sociedade, o que não se exige, apenas, quando a acta de dissolução tiver sido lavrada por notário ou pelo secretário da sociedade, conforme estabelece o artigo 145.º do Código das Sociedades Comerciais<sup>7</sup>.

A sociedade que analisamos neste acórdão celebrou a escritura pública de dissolução em 6/08/98, não se referindo todavia onde ocorreu a sua celebração.

### **4. Registo na Conservatória do Registo Comercial**

Depois de celebrada a escritura pública de dissolução, impõe-se a sua inscrição no registo comercial<sup>8</sup>, através do qual se pretende obter a necessária publicidade da situação jurídica da sociedade, assim o impõe

---

<sup>5</sup> Todavia, se se tratar do reconhecimento da dissolução, basta uma deliberação por maioria simples dos votos emitidos na assembleia geral.

<sup>6</sup> Ao contrário das outras causas de dissolução imediata previstas nas demais alíneas do n.º 1 do artigo 141.º para as quais se exige apenas uma deliberação tomada por maioria simples dos votos produzidos em assembleia geral.

<sup>7</sup> Em Portugal, há hoje dois tipos de entidades com competência para celebrar as escrituras de dissolução das sociedades os Cartórios Notariais, por determinação do Código do Notariado aprovado pelo DL 207/95 de 14/08, e os Centros de Formalidades de Empresas, criados pelo DL 78- A/98, de 31/03.

<sup>8</sup> De acordo com o artigo 55.º do Código do Registo Comercial, o registo compreende: o depósito de documentos, a matrícula, inscrições e averbamentos e as publicações nos jornais oficiais. O que no caso em apreço importaria a publicação na 3.ª série do Diário da República, e a inscrição oficiosa da sociedade no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, com a referência “em liquidação”.

os artigos 166.º e seguintes do Código das sociedades Comerciais e a alínea q) do artigo 3.º do Código do Registo Comercial<sup>9</sup>.

O acto de registo em questão deve ser solicitado até três meses depois da realização da escritura pública de dissolução e deve ser solicitado por um gerente ou representante legal da sociedade.

No caso sub *judice*, a sociedade E..., Lda. procedeu ao registo da na Conservatória do Registo Comercial respectiva, através da apresentação número 04/170998.

Pelo exposto concluímos que a sociedade em questão realizou o processo tendente à sua dissolução de acordo com os trâmites legais impostos.

Dissolvida a sociedade, ou seja reconhecido que está o fim da sua actividade iniciar-se-á a sua liquidação, nos termos do disposto nos artigos 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

Nesta sociedade procedeu-se à partilha imediata dos haveres sociais nos termos a seguir descritos.

## **5. Partilha imediata dos haveres sociais**

O n.º 1 do artigo 147.º do Código das Sociedades Comerciais, prevê a figura da partilha imediata, que pode ocorrer, se à data da escritura de dissolução, a sociedade não tiver dívidas. Neste caso, admite-se que os sócios possam proceder imediatamente à partilha dos haveres sociais nos termos previstos no artigo 156.º do Código das Sociedades Comerciais<sup>10</sup>.

O regime previsto neste artigo é uma fórmula simplificada, de operar imediatamente a dissolução, extinção e partilha da sociedade, sem passar pelo processo moroso da liquidação da sociedade<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> O Código do Registo Comercial foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86 de 3 de Dezembro, na sequência da publicação do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>10</sup> Segundo Raúl Ventura, *Dissolução e Liquidação de Sociedades*. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, não constitui requisito da aplicação do artigo a redução do activo a dinheiro, pois na norma cabe também a partilha em espécie, na medida em que remete para o artigo 156.º do Código das sociedades Comerciais.

<sup>11</sup> Não necessitam os sócios de elaborar o encerramento contabilístico das contas – “encerramento de liquidação” previsto no artigo 149.º; requisição do registo de encerramento de liquidação, artigo 160.º n.º 1; conclusão das operações de partilha nos três anos seguintes à dissolução, artigo 150.º Código das Sociedades Comerciais, entre outras formalidades.

Este processo apenas tem aplicação prática quando a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução<sup>12</sup>.

Neste casos, estabelece o artigo 156.º que o activo restante, possa ser partilhado em espécie, se assim estiver previsto no contrato de sociedade, ou se os sócios o deliberarem unanimemente<sup>13</sup>.

Em primeiro lugar, conforme o n.º 2 deste artigo, o activo restante deve ser destinado ao reembolso das entradas efectivamente realizadas, admitindo-se que, caso não seja suficiente, a diferença seja distribuída pelos sócios na proporção da parte que lhes competir nas perdas da sociedade.

Pelo contrário, se depois de feito o reembolso integral, ainda houver saldo, deverá ser distribuído na proporção aplicável à distribuição de lucros, conforme os n.ºs 3 e 4 do artigo 156.º.

No caso em apreço optaram os sócios por esta forma de partilha imediata, obviando aos “inconvenientes” e custos da fase da liquidação<sup>14</sup>.

Esta forma de partilha só pode ser aplicada quando a sociedade não tenha dívidas, porquanto esta partilha imediata não acautelaria suficientemente os interesses dos credores<sup>15</sup>.

Assim, impõe-se que os sócios na escritura de dissolução declarem que a sociedade a dissolver não tem dívidas, foi isso que fizeram os sócios da sociedade E... Lda., F..., H..., I..., G... e L que declararam que a sociedade não tinha dívidas naquele momento.

---

<sup>12</sup> O n.º 2 do artigo 147.º prevê um regime especial para as dívidas fiscais não exigíveis à data da dissolução, caso em que, determina não impedirem a realização da partilha imediata, mas impõe aos sócios responsabilidade ilimitada e solidária pelo pagamento dessas dívidas.

<sup>13</sup> Neste caso deverão os sócios decidir unanimemente se a partilha é em dinheiro ou em espécie, se tal não acontecer começará a liquidação para a partilha em espécie ou dinheiro, consoante o caso.

<sup>14</sup> Neste caso, não se pode falar numa liquidação em sentido restrito pois nem chega a haver liquidatário.

<sup>15</sup> Esta possibilidade trata-se de uma faculdade dos sócios que apenas pode ser utilizada quando não prejudique terceiros.

## **6. Responsabilidade directa dos sócios da embargante/ executada**

Esta omissão da existência da dívida aos exequentes é um dos aspectos centrais do acórdão em análise.

Com efeito, de acordo com as declarações prestadas pelos sócios da embargante aquando da realização da escritura de dissolução, a dita sociedade não tinha dívidas. Segundo os exequentes/embargados, os sócios da executada declararam falsa e conscientemente na escritura de dissolução que: “a sociedade não tem qualquer passivo nem quaisquer bens no activo a partilhar, pelo que a consideram também liquidada”, muito embora, conhecessem perfeitamente a existência desta dívida aos exequentes/embargados. O que quer dizer, que dessa forma, e com essa declaração, os sócios obstaram a que se realizasse a liquidação, cuja finalidade é a partilha do activo remanescente após a liquidação do passivo.

Nestes termos, defendem os credores sociais que os sócios da executada, a sociedade E..., Lda., são pessoalmente responsáveis, pois bem sabiam da existência desta dívida litigiosa aquando da escritura de dissolução da sociedade e por isso, não são terceiros na execução, mas antes partes legítimas da mesma.

Será assim?

### **6.1. Existência da dívida litigiosa**

Resulta dos factos provados no acórdão, que tendo a sociedade sido dissolvida por escritura de 6 de Agosto de 1998, tinha já em 18 de Março desse ano, sido citada para a acção declarativa em que assenta esta execução, ou seja, já existia a dívida litigiosa, agora em discussão<sup>16</sup>.

Nestes termos, e por imposição do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais deviam os sócios tê-la liquidado, ou então ter acautelado os interesses dos credores através da prestação de caução.

Não se tendo verificado nenhuma das situações previstas, parece terem os sócios da sobredita sociedade E..., Lda, agido com culpa, e nessa medida serem responsáveis pelos prejuízos causados aos credores sociais.

---

<sup>16</sup> Basta existência de uma única dívida para que a partilha seja ilícita.

## **6.2. Responsabilidade pessoal dos sócios**

Poderão os sócios ser considerados responsáveis para com os credores sociais? Em que medida? Poder-se-á aplicar o regime de responsabilidade dos liquidatários previsto no artigo 158.º do Código das Sociedades Comerciais, ou a actuação dos sócios dará lugar à sua responsabilidade nos termos gerais de direito?

No acórdão considerou-se que era possível responsabilizar pessoalmente os sócios com base na aplicação do artigo 158.º<sup>17</sup>. Analisemos os pressupostos de aplicação deste artigo 158.º do Código das Sociedades Comerciais, para no final podermos concluir pela aplicação ou não deste regime<sup>18</sup>.

### **6.2.1. Equiparação dos sócios aos liquidatários**

O primeiro pressuposto para que possamos aplicar este regime de responsabilidade, como acontece no acórdão, é o de saber se os sócios podem ser equiparados aos liquidatários, visto não ter esta sociedade entrado em liquidação, e como tal não chegar a existir a figura do liquidatário, que só parece fazer sentido quando há liquidação<sup>19</sup>.

Sobre esta matéria dispõe o artigo 151.º do Código das Sociedades, que fixa, que em regra, assumem esta posição os membros da administração da sociedade, podendo existir cláusula contratual em sentido diferente ou haver deliberação dos sócios noutro sentido.

Apesar do texto do acórdão não se referir expressamente a estes factos, não vemos inconveniente em se aplicar a esta sociedade as normas de responsabilidade dos liquidatários, pois que, se os sócios não tives-

---

<sup>17</sup> Também se poderia considerar a responsabilidade do órgão de administração, a gerência, perante os credores sociais, na medida em que a sua conduta revelaria a inobservância culposa das disposições legais destinadas à protecção dos credores, conforme o previsto no artigo 78.º do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>18</sup> De notar que no acórdão por nós comentado não se indica a argumentação que conduz à aplicação deste artigo da responsabilidade dos liquidatários aos sócios, e por isso, decidimos analisar os pressupostos de aplicação da norma.

<sup>19</sup> Alguma doutrina Portuguesa considerava que mesmo na partilha imediata se impunha a intervenção dos liquidatários, este não é, como também considera Raúl Ventura, ob. cit., o melhor entendimento.

sem prestado falsas declarações, estariam provavelmente acautelados os interesses dos credores, fim último destas normas de responsabilidade.

Além deste argumento, sempre se poderia defender a aplicação analógica do preceituado no artigo 158.º, porque por um lado, não está expressamente prevista na lei a responsabilidade dos sócios neste caso, e por outro, os interesses a tutelar na aplicação deste regime de responsabilidade são idênticos ou análogos, a protecção dos interesses de terceiros.

### **6.2.2. Culpa dos sócios**

Resolvida que está a questão da aplicação norma aos sócios da sociedade E..., Lda, importa saber se eles agiram com culpa, em qualquer das suas modalidades: negligência ou dolo, nos termos do artigo 483.º do Código Civil.

Considerando os factos, em especial que à data da dissolução tinham os sócios conhecimento prévio da dívida, através da citação, parece que agiram de modo intencional, com o objectivo de prejudicar os credores, frustrando as suas legítimas expectativas quanto ao recebimento do valor em questão.

No entanto, e ainda que se considerasse que a responsabilidade pelo pagamento da dívida, não estava ainda definitivamente apurada, aquando da escritura de dissolução, pois apesar da sociedade ter sido citada, poderia ter-se defendido de modo a impedir a condenação, também não é um argumento decisivo, pois que no mínimo estariam os sócios obrigados a prestar a caução a que alude o n.º3 do artigo 154.º, cujo o objectivo se destina exactamente a acautelar os interesses dos credores da sociedade em liquidação.

Sendo nessa medida igualmente responsáveis, pelo pagamento da dívida e pelos danos causados aos credores sociais.

### **6.2.3. Declaração falsa dos direitos dos credores**

Os sócios ao declararem que não existiam dívidas indicaram falsamente que todos os credores da sociedade estavam satisfeitos, o que efectivamente não se verificava, pelo que se encontra preenchido outro dos requisitos do artigo 158.º, tendo-se procedido à partilha sem acautelar todos os interesses em jogo.

#### **6.2.4. Efectivação da partilha sem acautelar os interesses dos credores**

É este o outro requisito de que depende a aplicação do artigo 158.º, o mesmo é dizer sempre que os interesses dos credores não tenham sido acautelados com a partilha que realizaram está preenchido o último pressuposto para a verificação da responsabilidade pessoal dos sócios.

Pelo exposto, concluímos estarem verificados todos os pressupostos para que a exequente pudesse recorrer à responsabilidade pessoal dos sócios, e nessa medida justificada a penhora dos bens pessoais dos sócios, factos que o Tribunal da Relação do Porto também considerou estarem reunidos no caso *sub júdice*.

Por outro, lado somos de opinião que tendo a partilha sido feita sem acautelar o passivo poderia aplicar-se o regime do artigo 163.º n.º 1, que embora trate do passivo superveniente, considera os sócios responsáveis até ao montante recebido na partilha, sem prejuízo dos sócios de responsabilidade limitada, aos quais será assacada responsabilidade ilimitada.

#### **6.3. Responsabilidade solidária dos sócios**

Assente a questão da responsabilidade pessoal dos sócios, importa agora analisar o tipo de responsabilidade que sobre eles incide, estaremos perante uma responsabilidade conjunta ou solidária dos sócios.

É característica do tipo de sociedade em que nos encontramos a responsabilidade solidária entre sócios, nomeadamente no que concerne à realização das entradas que funcionam como garantia dos credores por dívidas sociais. Ora se as entradas realizadas pelos sócios não puderam assegurar o pagamento aos credores, atendendo às falsas declarações dos sócios, é de considerar a sua responsabilidade solidária perante os credores da sociedade E..., Lda.<sup>20</sup>

Por outro lado, e em defesa desta ideia da responsabilidade solidária dos sócios, o n.º 3 do artigo 163.º, admite que se algum sócio satisfi-

---

<sup>20</sup> Parece não fazer sentido neste caso, falar-se na responsabilidade subsidiária da sociedade pois que esta tendo sido dissolvida e liquidada imediatamente já não dispõe de património social que possa responder pelas suas dívidas.

zer o pagamento de uma dívida social tem direito de regresso sobre os demais. A figura do direito de regresso é uma das notas do regime da solidariedade.

Pelo exposto, tendemos a considerar que os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida aos apelantes.

## **7. Personalidade jurídica da sociedade dissolvida**

Outra questão que o acórdão analisa, é a da existência ou não de personalidade jurídica da sociedade que foi dissolvida.

Um dos argumentos apresentado pelos sócios da executada a sociedade E..., Lda., ao deduzir os embargos de terceiro que deram origem ao acórdão em análise, foi o da ausência de personalidade jurídica e a conseqüente falta de personalidade judiciária, o que não permitiria sequer que a sociedade E..., Lda. fosse executada, pois consideram que se foi dissolvida já não tem personalidade jurídica.

Por outro lado os credores, embargados, consideram que a sociedade foi dissolvida mas não liquidada e por esse motivo defendem que pode ser demandada.

A perspectiva antagónica perfilhada por cada uma das partes embargantes (sócios da executada) e embargados (credores da executada), encontra justificação no objectivo perseguido por cada uma delas, os embargantes que pretendem ver levantada a penhora e por isso invocam a falta de personalidade para a sociedade estar em juízo e os embargados que pretendem obter a satisfação do seu crédito, e por isso, defendem-se afirmando que a sociedade foi dissolvida mas não liquidada, e por isso, existe como ente dotado de personalidade jurídica.

Sobre esta questão pode ler-se no acórdão que “a sociedade dissolvida não se extingue de imediato desencadeando seguidamente um processo de liquidação e partilha de todo o acervo de direitos sociais existentes no seu património”.

Por outro lado e baseado em Raúl Ventura, *ob. cit.*, considera o acórdão que “a extinção da sociedade é um processo complexo, pois não se trata de exclusivamente extinguir as relações contratuais dos sócios, mas atender a uma rede de vínculos jurídicos com terceiros que merecem ser protegidos”.

Apesar de tecer considerações várias sobre a manutenção da personalidade jurídica durante o período de liquidação, o acórdão termina

dizendo que, mesmo quando a sociedade se extingue com o registo da liquidação a sua extinção não prejudica a continuação, nem a responsabilidade decorrente das acções pendentes, que continuam através da pessoa dos sócios representados pelos liquidatários, nos termos do artigo 162.º do Código das Sociedades Comerciais.

A nossa opinião em função do disposto no Código das Sociedades Comerciais nomeadamente no artigo 146.º n.º 2 é a de que a personalidade jurídica da sociedade se mantém durante a liquidação. Às sociedades que se encontrarem nesta situação continuam a aplicar-se as disposições que regem a sociedade não dissolvida, que apenas se considera extinta com o registo do encerramento da liquidação de acordo com o artigo 160.º n.º 2.º do Código das Sociedades Comerciais.

A dificuldade com que nos deparámos no caso em análise, resulta exactamente de não ter havido, nem a fase da liquidação, nem o processo conducente à mesma, visto que a dissolução e a partilha dos haveres sociais da sociedade E...Lda., ocorreram no mesmo momento, o da dissolução da sociedade.

Pensamos que, ao contrário do que defendem as partes, o problema não é o da personalidade jurídica da sociedade durante a liquidação, mas sim o da manutenção da sua responsabilidade após a extinção. Com efeito, no artigo 160.º, diz-se a sociedade extingue-se sem prejuízo do disposto no artigo 162.º a 164.º do Código. O artigo 162.º n.º1 dispõe que as acções pendentes contra a sociedade, continuam após a extinção desta, que se considera substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários.

O n.º 2 acrescenta que não se suspende a instância, nem é necessária a habilitação.

No nosso caso, e apesar de não haver liquidatários, admitimos, na sequência do que dissemos anteriormente, poderem e deverem os sócios representar a sociedade para este efeito.

Do nosso ponto de vista, está suficientemente justificada a intervenção dos sócios como partes no processo, conclusão a que chega também o acórdão analisado.

Esta ideia também se encontra prevista no artigo 1020.º do Código Civil, regime previsto para as sociedades civis, mas que é de aplicação subsidiária às sociedades comerciais, nos termos do artigo 2.º do Código das Sociedades Comerciais, e que se necessário fosse, se poderia aplicar também, ao caso em análise com o intuito de obter a responsa-

bilização pessoal dos sócios, o que também justificaria a posição por nós defendida.

No entanto, e apesar desta conclusão que vai no sentido da responsabilidade pessoal dos sócios, termina o acórdão por não dar razão aos embargados e apelantes, neste recurso, não por uma questão substantiva, pois à luz do Código das Sociedades a responsabilidade existe, mas por uma questão adjectiva, que se traduz na falta de título executivo contra os sócios. A sentença condenatória que serve de base à execução apenas condenou a sociedade, logo só ela pode ser executada.

O acórdão considera que inexistente título para a execução dos bens pessoais dos sócios, deixando em aberto a possibilidade dos credores obterem no futuro sentença condenatória contra os sócios para depois efectivar essa responsabilidade sobre o património pessoal deles.

## **CONCLUSÕES**

– Neste acórdão colocam-se duas questões distintas, uma de natureza substantiva, relacionada com a dissolução e liquidação da sociedade, que analisamos, e outra de natureza adjectiva ou processual que nos limitamos a constatar.

– A dissolução da sociedade ocorre por vontade dos sócios, que nos termos da lei, deliberaram no sentido do fim da actividade social.

– Posteriormente à deliberação de dissolução, a sociedade desencadeou todos os procedimentos tendentes à conclusão do processo de dissolução, tendo realizado a escritura pública e o respectivo registo na competente conservatória do registo comercial.

– A sociedade declarou na escritura de dissolução não ter dívidas, tendo-se por esse facto procedido à partilha imediata dos haveres sociais.

– A sociedade em questão utilizou esta forma simplificada prevista na lei, que contudo, só se admite quando não existam dívidas, pois a sua realização não acautelaria eventuais direitos dos credores sociais.

– Provou-se no processo que a sociedade sabia da existência da dívida litigiosa aos apelantes e que a omitiu com a intenção clara de prejudicar os credores, agindo com dolo.

– Tendo-se considerado no acórdão que os sócios são por isso directamente responsáveis perante os credores da sociedade, posição com a qual concordamos.

– Os sócios aparecem equiparados aos liquidatários quanto à responsabilidade em que incorrem quando não acautelam suficientemente os interesses dos credores.

– Entendemos, tal como no acórdão, terem os sócios responsabilidade solidária perante os aqui apelantes, seus credores.

– Encontramos no texto do acórdão posições distintas das partes litigantes no que respeita à personalidade jurídica, ou à falta da dela, argumento que para os sócios da executada impedia até que a sociedade estivesse em juízo.

– Em nosso entendimento, mesmo que se entenda que a sociedade já se encontrava extinta, mantém-se a responsabilidade no que respeita às acções pendentes, considerando-se esta substituída pela generalidade dos sócios, que seriam em regra representados pelos liquidatários, conforme expressamente previsto no Código das Sociedades Comerciais.

– No acórdão que analisamos não chegou pelas razões expostas, a haver liquidatários, pelo que devem os sócios substituir a sociedade em juízo e serem responsabilizados pela dívida, pois que o interesse a prosseguir é o mesmo, o da protecção dos credores.

– Apesar de toda a argumentação favorável que se desenhou em torno do direito dos credores, acabam por não obter provimento no recurso em virtude da sentença que serve de base à execução apenas ter condenado a sociedade, pelo que o título executivo de que dispõem é apenas contra a sociedade.

– Pelo que, assiste razão aos sócios na dedução dos embargos, pois nesta execução contra a sociedade, são terceiros.

– Futuramente, poderão os credores tentar obter sentença condenatória contra os sócios, o que em nosso entendimento, conseguirão para posteriormente executarem o património pessoal dos sócios desta sociedade.

## **BIBLIOGRAFIA**

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. Curso de Direito Comercial. Das Sociedades. Vol.II. Coimbra: Almedina, 2002. ISBN 972-40-1646-3.

ALMEIDA, António Pereira de Almeida. Sociedades Comerciais. 2.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32-0912-8.

CORREIA, A. Ferrer. Lições de Direito Comercial, Sociedades Comerciais. Vol. II, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1968.

CORREIA, Miguel J.A. Pupo. Direito Comercial. 8.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Ediforum, 2003. ISBN 972-8035-61-6.

MUNÓZ PÉREZ, Ana Felicitas. El Proceso de Liquidación de la Sociedad Anónima, La Posición Jurídica del Liquidador. N.º17. Editorial Aranzadi, 2002. ISBN 84-8410-850-3.

RAMALHO, Rosário Palma. Sobre a Dissolução das Sociedades Anónimas. Lisboa: Associação Académica de Direito, 1989.

VENTURA, Raúl. Dissolução e Liquidação de Sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 1993. ISBN 972-40-0150-4.

VICENT CHULIÁ, Francisco. Introducción al Derecho Mercantil. 17.<sup>a</sup> edición. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2004. ISBN 84-8456-138-0.